



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.275 - SP (2011/0248231-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.275 - SP (2011/0248231-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 151-154, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Agravo de Instrumento - Opção ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI (parcelamento até 120 meses) - Intimação para oferecimento de bens à penhora para garantia do juízo para suspensão da execução - Impossibilidade - Desnecessária a garantia do Juízo - Aplicação do Decreto 51.960/07 - Inaplicabilidade da regra geral do parcelamento da Lei 6.374/89 e do Regulamento do ICMS por serem normas gerais - Decisão reformada - Recurso provido' (fl. 65).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 77-83).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535, inciso II, 17, VI e 18, do CPC e 155-A do CTN, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma, em princípio, que o Tribunal de origem não entregou a prestação jurisdicional de forma completa, porque não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, bem como aplicou indevidamente a multa processual ao rejeitar embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento.

Aduz que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé, quando não há nítido interesse de procrastinar. Aduz que os aclaratórios tinham manifesto objetivo de prequestionamento.

No mérito, sustenta a necessidade de garantia do juízo ou sua permanência quando celebrado acordo de parcelamento com o Estado de São Paulo.

Assevera que, a teor do art. 155-A do CTN, devem ser observadas as exigências para o parcelamento contidas no § 8º do art. 100 da Lei Estadual n. 6.374/1989, lei específica. Diz que inexistente previsão legal que dispense a garantia para os parcelamentos em até 120 meses.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 103-112) e contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 126-135).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 08/3/2010.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base na interpretação do art. 1º, inciso III, alínea 'd', e § 3º do Decreto Estadual n. 51.960/2007, que não é necessária a garantia do juízo para suspensão da execução fiscal nos casos de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS, parcelados em período inferior a 121 meses.

Assim, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer ser legítima a imposição de garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal, é imprescindível a análise de lei local, tarefa inviável em sede de recurso especial. Aplicável, na hipótese, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.'

No mesmo sentido já decidiu esta Corte em caso semelhante. Confira-se a ementa do julgado:

'TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.156.219/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 26.2.2010).

O recurso também não merece prosperar quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, pois a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando de demonstrar a necessária similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Por fim, a Corte de origem aplicou, no julgamento dos embargos de declaração, multa por litigância de má-fé, em razão da total impertinência no recurso, tendo em vista que já havia sido examinada exaustivamente a questão envolvendo a Lei Estadual n. 6.374/89 e o Decreto n. 51.906/2007.

Nessas circunstâncias, não se tem a alegada ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, sendo inafastável a multa imposta.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente tinham por objetivo a rediscussão de matéria já examinada pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que o aresto então embargado estaria desprovido de fundamentação.

2. Inclusive, nas razões dos embargos, não há argumentação no sentido de prequestionar matéria alguma, a ser submetida à análise das instâncias excepcionais, tanto que, na razões do presente recurso, o estado apenas aduz violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não subsiste o argumento de incidência da Súmula 98 do STJ.

3. Incabível a oposição dos declaratórios para apenas rediscutir matéria já decidida, razão pela qual deve subsistir a aplicação de multa por litigância de má-fé, porquanto patente o propósito de protelar a prestação jurisdicional, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

4. As questões levantadas no regimental atinente ao não cabimento da condenação por danos morais não foram objeto de discussão nas razões do recurso especial, que se referiu apenas ao afastamento da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.249.744/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2012).

Diante disso, nego provimento ao agravo."

A agravante alega que a multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser afastada, pois os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento. Pugna pela aplicação do enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

Reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, argumentando que. "apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de opostos embargos de declaração com o fim específico de suprir omissão no que se refere a incidência do art. 155-A do CPC, o juízo 'a quo' permaneceu silente" (fl. 160).

Por fim, sustenta que o fato de a agravada ter aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não é suficiente para garantir que o débito será solvido, de modo que não se pode dispensar ou desfazer a garantia processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.275 - SP (2011/0248231-4)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Trata-se de agravo contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação da executada para que oferecesse bens à penhora para a garantia do juízo.

A empresa agravante sustentou, na oportunidade, que aderira ao programa de parcelamento incentivado (PPI) e que o Decreto que o havia instituído (n. 5.1960/2007) não exigia a garantia do débito exequendo quando parcelado em até 120 meses.

O Tribunal de origem interpretou a legislação local que rege o parcelamento e concluiu que, de fato, era desnecessária a garantia do juízo para suspender a execução fiscal.

O exequente opôs embargos de declaração, em que sustentou que o acórdão fora omisso acerca da aplicação do art. 155-A do CTN, que dispõe que deve ser o parcelamento concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica. Argumentou que tal lei seria a Lei estadual n. 6.374/1989, a qual, em seu art. 100, § 8º, exigia, para suspender a execução fiscal, a assinatura do termo de acordo, o recolhimento da primeira parcela e a garantia do juízo, o que não ocorrera.

Os embargos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 17, inciso VI, do CPC.

Daí o recurso especial inadmitido na origem, a cujo agravo neguei provimento, nos termos supracitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece prosperar o inconformismo.

A alegação da agravante em relação ao art. 538 e ao verbete n. 98 da Súmula do STJ é impertinente, uma vez que a multa foi aplicada pelo Tribunal de origem com base nos arts. 17, inciso VI, e 18 do CPC.

No mais, reitero que não ocorreu a ofensa alegada ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em inobservância da referida regra processual. A seguinte passagem do acórdão que julgou os embargos deixa claro que a matéria foi devidamente apreciada, confira-se:

"[...]"

Aliás, a suposta omissão apontada pela embargante restou devidamente apreciada em fls. 56/57, ao se anotar que o Programa de Parcelamento Incentivado é um parcelamento especial e, assim sendo, não segue as regras do parcelamento ordinário previstas na Lei n. 6.374/89. Logo, a dispensa de garantia do Juízo para suspensão do processo executivo na hipótese de parcelamento efetuado em até 120 parcelas obedece à forma e às condições da lei que rege o 'PPI', qual seja, o Decreto Paulista n. 51.907/07" (fl. 80).

Com efeito, o acórdão recorrido não padece de omissão.

Por fim, consoante consignei no decisório agravado, o Tribunal de origem entendeu, com base na interpretação do art. 1º, inciso III, alínea "d", § 3º, do Decreto estadual n. 51.960/2007, que não é necessária a garantia do juízo para suspensão da execução fiscal nos casos de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS, parcelados em período inferior a 121 meses. Assim, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer ser legítima a imposição de garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal, seria imprescindível a análise de lei local, tarefa inviável em recurso especial. Inafastável, portanto, a incidência do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário."

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0248231-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 106.275 / SP**

Números Origem: 1371996 166646320108260000 2011024822314 4440119960000231 990100166646

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.